



DECRETO Nº 2.768

DE 12 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a forma de admissão de cidadãos parcialmente incapacitados na administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei nº 157, de 17 de abril de 1980, e tendo em vista o que consta do processo nº 05/5641/80,

DECRETA:

Art. 1º Cidadãos parcialmente incapacitados, inclusive cegos, poderão inscrever-se em concurso público ou prova de seleção para ingresso na administração municipal, direta e indireta, e nas fundações instituídas ou mantidas pelo Município, em cargos ou empregos a serem especificados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A especificação dos cargos ou empregos será feita, em cada caso concreto, pela Junta de Especialistas de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Deficientes Físicos, levando em consideração os requisitos exigidos para o desempenho das atividades inerentes ao cargo ou emprego pretendido, o tipo de deficiência do candidato e os recursos por ele utilizados para a realização das tais atividades.

Art. 2º A deficiência física deverá ser expressamente declarada no pedido de inscrição.

Parágrafo único. A ausência de declaração de deficiência física, no pedido de inscrição, implicará na nulidade da própria inscrição e de todos os atos dela decorrentes.

Art. 3º Apresentado o pedido de inscrição, o órgão de seleção de pessoal apreciará-lo quanto aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego e à respectiva análise profissiográfica, encaminhando o requerente à junta médica, integrada obrigatoriamente por especialista em medicina do trabalho e por psicólogo, que aferirá sua habilitação, inclusive em demonstrações práticas.

§ 1º O candidato receberá, no ato da inscrição, um cartão com o seu nome e o do concurso público ou da prova de seleção, o local em que funciona a junta de avaliação e a data em que deverá comparecer para exame.

§ 2º O candidato, dentro de cinco (5) dias a partir do pedido de inscrição, deverá comparecer ao local indicado a fim de ser examinado pela junta, podendo esta marcar nova data, de acordo com as necessidades do serviço.

§ 3º A falta de comparecimento do candidato ao exame na data marcada, sem motivo justificado, a critério da própria junta, implicará no arquivamento do pedido de inscrição.

Art. 4º A junta médica prevista no art. 2º da Lei nº 157, de 17 de abril de 1980, funcionará como Junta de Especialistas de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Deficientes Físicos, integrada obrigatoriamente por especialistas em medicina do trabalho e por psicólogo.

§ 1º O Órgão de seleção de pessoal, na constituição da junta para cada concurso público ou prova de seleção, que deverá preceder a publicação do respectivo edital, diligenciará para que dela seja integrante um técnico da área profissional a que se destina o concurso ou a prova de seleção.

§ 2º A junta poderá, sempre que julgar necessário, recorrer ao assessoramento de médico especialista e de educador especializado na área da deficiência do examinando.

Art. 5º A Junta de Especialistas de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Deficientes Físicos elaborará laudo conclusivo sobre a capacidade ou incapacidade do candidato para o exercício do cargo ou emprego pretendido, com base:

- a) nos resultados dos exames procedidos por ela própria;
- b) nas observações feitas durante as demonstrações práticas, quando julgadas necessárias;
- c) nos subsídios fornecidos pela apreciação dos requisitos para o exercício do cargo ou emprego pretendido e da respectiva análise profissiográfica, realizada pelo órgão de seleção de pessoal;
- d) nos pareceres de médico especialista e de educador especializado na área de deficiência do examinando, quando julgados necessários.

Parágrafo único. As demonstrações práticas, quando exigidas, limitar-se-ão a aferir a possibilidade de execução pelo candidato das atividades inerentes ao cargo ou

emprego pretendido, sem validade para aprovação nas verificações de habilitação posteriormente feitas no processo seletivo.

Art. 6º O laudo da junta será irrecorrível e precederá a realização de quaisquer outras verificações de habilitação no processo seletivo.

§ 1º A junta diligenciará a fim de que o laudo seja recebido pelo órgão de seleção de pessoal em tempo hábil para o deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, antes da realização da primeira prova do processo seletivo.

§ 2º Na impossibilidade de recebimento do laudo pelo órgão de seleção de pessoal, na forma do parágrafo anterior, o candidato será admitido a fazer as provas, ficando, porém, a sua nomeação ou contratação condicionada ao resultado do laudo de avaliação da capacidade laborativa de deficiente físico.

Art. 7º O Órgão de seleção de pessoal providenciará para que os candidatos deficientes físicos tenham asseguradas em relação aos demais candidatos as condições de igualdade de verificações de habilitação no processo seletivo, promovendo, quando necessárias, adaptações de acordo com a área de deficiência.

Art. 8º São definidos, para os efeitos do art. 3º da Lei nº 157, de 17 de abril de 1980, como cargos ou empregos cujo eventual exercício por cidadãos parcialmente incapacitados não seja incompatível com o interesse do serviço público, os cargos ou empregos que, de acordo com as atividades que lhe são inerentes, possam ser desempenhados por pessoas deficientes físicas, em níveis de eficiência, produtividade e rentabilidade com que são desempenhados por quem não tem incapacidade relativa de laboração, declarados, em cada caso concreto, pela Junta de Avaliação da Capacidade Laborativa dos Deficientes Físicos.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1980 - 416º de Fundação da Cidade

JULIO COUTINHO, Fernando Bueno Guimarães, Carlos Alberto de Carvalho,
Raimundo Moreira de Oliveira, José Maria da Motta

DORJ IV de 17.09.1980